

Sentença

Processo nº.: 0024.10.189.691-8

Parte autora: Jairo Ataíde Vieira

Parte ré: Google Brasil Internet Ltda.

Vistos etc...

Trata-se de ação ordinária proposta por Jairo Ataíde Vieira em desfavor de Google Brasil Internet Ltda., partes qualificadas e representadas nesses autos.

Por meio da peça vestibular (fls. 02/09), acompanhada dos documentos de fls. 11/23, alega o promovente que *"teve ciência de que seu nome estava sendo citado em um blog na internet, chamado [HTTP://corruptoseconiventes.blogspot.com](http://corruptoseconiventes.blogspot.com) página criada através de ferramenta do Google Brasil Internet Ltda."*

Acrescenta que *"sem ter ciência do que se tratava, e assustado por ser um homem de reputação ilibada e sempre agir honestamente, entrou imediatamente no referido blog, se deparando com falsas, criminosas e ilegais afirmações envolvendo seu nome, afirmações essas que atentam contra a [sua] moral, imagem, personalidade e honra"*

Na sequência relembra que *"que ajuizou perante esse juízo ação cautelar inespecífica preparatória, requerendo liminar para que seu nome fosse excluído imediatamente do referido site, o que foi concedido por esse [Juízo]".* Ressalta a esse respeito *"que o requerido ainda não cumpriu com a com a [referida] liminar."*

Estribado em todos esses argumentos, pugna pela total procedência da presente ação, bem como da cautelar a esses autos apensada, para que o réu *"retire imediatamente o nome do autor deste site, tendo em vista a liminar concedida no dia 28/06/2010"* e para que este mesmo requerido seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais que alega ter sofrido.

Citada (fl. 25), a ré apresentou contestação às fls. 26/58. Junto desse arazoado aportaram os documentos de fls. 59/100. Na oportunidade, alegou que a matéria que o autor entende como ofensiva à sua honra não foi por ela confeccionada e *"que não exerce nenhuma influência sobre no conteúdo veiculado no Blog, até porque a atividade da Google limita-se em disponibilizar o espaço virtual para a hospedagem do conteúdo criado e inserido unicamente por seus usuários, os quais, especialmente no caso em comento, agem no exercício constitucional da liberdade de expressão, haja vista a ausência de conteúdo ofensivo relacionado ao autor"*.

Já em relação ao cumprimento da liminar deferida na cautelar, faz as seguintes considerações:

a) Em relação à ordem de remoção das informações referentes ao autor, insiste que o conteúdo objeto dos autos consiste no exercício da liberdade de expressão dos usuários do Blogger e acrescenta que há *"impossibilidade técnica de se proceder a uma varredura do Blog a fim de localizar eventuais comentários relativos ao autor"*

b) Já no tocante à determinação para que fossem fornecidos todos os dados cadastrais do dono do Blog disse que *"demonstrou que tais informações não são sequer exigidas ou registradas em seus servidores, até porque não haveria meios de checar a veracidade das mesmas (sic), sendo certo que os dados de IP e de conexão são suficientes para a identificação do usuário"*.

Desse modo, requer que a presente ação seja extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva e/ou falta de interesse de agir do autor. Já no mérito, pede que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos articulados na exordial.

O autor impugnou a contestação às fls. 102/114.

Instadas especificarem provas (fl. 148), as partes manifestaram-se da seguinte maneira: o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 149/151); enquanto a requerida, por sua vez, peticionou a juntada de novos documentos e a produção de prova pericial (fls. 152/159).

A audiência de conciliação designada à fl. 192 restou prejudicada em virtude da ausência do requerente (termo de fl. 194).

No despacho saneador de fl. 197/201 rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, de outra parte, acolheu-se parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir para extinguir o processo sem resolução de mérito exclusivamente em relação ao pleito pela *"condenação do réu ao pagamento da multa diária imposta, [...] calculada desde a efetiva citação até o momento em que requerido retirar o nome do autor do site e prestar as informações impostas por esse Juízo"*.

Nessa mesma ocasião indeferiu-se o pedido pela confecção de prova pericial, e, por outro lado, deferiram-se os pleitos pela oitiva de testemunhas – designando-se, inclusive, data para a AIJ –, bem como pela juntada de documentos suplementares. Contra o indeferimento da aludida perícia foi interposto o agravo retido de fls. 251/256, conhecido às fl. 259 e contraminutado pelo autor às fls. 262/265.

Às fls. 257/258 veio o promovente, às vésperas da data designada para audiência de instrução e julgamento, solicitar a sua remarcação. Contudo, conforme se lê no termo de audiência de fl. 259, após constatar a ausência do requerente e de suas testemunhas, decidiu-se tomar como prejudicada a produção de prova oral por ele requerida. Contra essa decisão o suplicante interpôs o agravo de instrumento de fls. 267/275, ao qual o Egrégio Tribunal Local negou provimento, nos termos do acórdão de fls. 284/290.

À fl. 298 determinou-se o encerramento da instrução processual, ofertando-se às partes o prazo sucessivo de dez dias para verem os autos e apresentarem suas alegações finais. Diante disso, o autor quedou-se inerte (certidão de fls. 298, V), enquanto a ré trouxe seus memoriais às fls. 300/305.

Após isso, vieram-me conclusos esses autos para julgamento.

É o relatório. Decido.

As questões prejudiciais arguida pela ré foram devidamente analisadas no despacho saneador prolatado nesses autos e, além disso, inexistiu no feito qualquer irregularidade a eivá-lo de vícios apta a ensejar o reconhecimento de sua nulidade *ex officio*. Presentes, portanto, os pressupostos processuais.

Como já dito cuida-se aqui de averiguar se, a partir dos fatos apresentados pelo autor na exordial, restou provado a existência de algum comportamento comissivo ou omissivo da ré, Google Internet do Brasil Ltda., que tenha lesionado os seus direitos imateriais.

Início por ressaltar que a Google figura como um dos maiores provedores de internet tanto no cenário nacional quanto internacional, sendo a segunda marca mais valiosa do mundo – avaliada nesse ano em US\$ 82,5 bilhões (<http://www.forbes.com.br/listas/2016/05/50-marcas-mais-valiosas-do-mundo-em-2016/> #foto49).

Digo isso apenas para relembrar que a relevância dos serviços prestados por essa empresa, no que diz respeito ao acesso a informações e interconexão de pessoas, não lhe isenta da obrigação de controlar os ambientes virtuais por ela disponibilizados, especialmente por ser evidente que sua atuação não consiste em filantropia, mas sim em atividade vultuosamente lucrativa.

Dito isso, aponto que a ré verbera a todo o tempo em suas manifestações nos autos aquilo que já é de sabença de quase todos os usuários de seus serviços, a saber: que *“os provedores de conteúdo e de serviços de hospedagem não são responsáveis pelo conteúdo de seus usuários”*.

Ora, embora essa afirmação seja verdadeira, haja vista que o usuário do Blog possui amplíssima discricionariedade no uso do espaço disponibilizado pela suplicada, não se pode extrair disso a conclusão de que esta empresa não pode ser responsabilizada por danos causados nesses domínios.

A respeito desse tema, em caso muito semelhante ao que agora se julga, envolvendo tanto o *Google Search* quanto o *Blogger*, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor de busca na internet, que não realiza controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002”*.

Naquela mesa assentada, decidiu aquele Sodalício que *“a fiscalização prévia dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor de mera busca, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL”*.

Perceba-se, contudo, que, a despeito de excluir a configuração da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, do Código Civil vigente, o C. STJ não isentou totalmente os provedores de serem responsabilizados por pela disponibilização indireta de conteúdos ofensivos aos direitos imateriais de outrem.

Na verdade, de maneira clara e acertada, aquela Corte Superior tem se firmado no sentido de reconhecer a existência de responsabilidade subjetiva dos provedores nos casos em que se comportem de forma leniente ou displicente após serem instado a remover conteúdos danosos de suas plataformas.

Diz a Corte que *“haverá responsabilidade subjetiva do provedor de busca, quando, ao ser adequadamente comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide”*.

No mesmo julgado, também se firmou que *haverá responsabilidade subjetiva quando o provedor “não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, após receber o URL, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individualização dele, a fim de coibir o anonimato”*.

Consigne-se que todos esses fundamentos acima transcritos foram exarados pela Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil por ocasião do recente julgamento do AgRg no AREsp 681.413/PR, de relatoria do Ministro Raul Araújo (julgado em 08/03/2016, Dje 17/03/2016). Nele os eméritos integrantes da Quarta Turma reafirmaram os precedentes do Tribunal, postos nesse sentido:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013.
2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.
3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.
4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.
5. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.
6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.
7. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.
8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.
9. O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.

10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GOOGLE. PERFIL FALSO NO ORKUT. DENÚNCIA. CONTEÚDO OFENSIVO. SEM RETIRADA IMEDIATA.

1. A Quarta Turma desta Corte já se manifestou no sentido de que a

empresa que fornece serviços na internet, disponibilizando ferramentas de redes sociais, responde solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo publicado (AgRg no AREsp 308163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

2. É inviável, em face do óbice da Súmula 7/STJ, rever a conclusão de que era possível constatar o conteúdo ofensivo, por meio de simples leitura das mensagens publicadas no site de relacionamento.

3. O próprio recorrente confirma que não retirou imediatamente as mensagens.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 293.951/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 27/8/2013, DJe de 3/9/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02" (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico.

2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 308.163/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 14/5/2013, DJe de 21/5/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.323.754/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/6/2012, DJe de 28/8/2012)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROVEDOR. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. RETIRADA. REGISTRO DE NÚMERO DO IP. DANO MORAL. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1.- No caso de mensagens moralmente ofensivas, inseridas no site de provedor de conteúdo por usuário, não incide a regra de responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do Cód. Civil/2002, pois não se configura risco inerente à atividade do provedor. Precedentes.

2.- É o provedor de conteúdo obrigado a retirar imediatamente o conteúdo ofensivo, pena de responsabilidade solidária com o autor direto do dano.

3.- O provedor de conteúdo é obrigado a viabilizar a identificação de usuários, coibindo o anonimato; o registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio de rastreamento de usuários, que ao provedor compete, necessariamente, providenciar.

4.- Recurso Especial provido. Ação de indenização por danos morais julgada improcedente.

(REsp 1.306.066/MT, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 17/4/2012, DJe de 2/5/2012)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.193.764/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/8/2011)

Após todas essas considerações a respeito das ações que ensejariam a responsabilização dos provedores por danos morais, a despeito dos autos revelarem com certa clareza que houve desídia da ré em retirar de sua plataforma o conteúdo objeto de análise nesse julgamento, tenho, ainda assim, que os pleitos exordiais devem ser julgados integralmente improcedentes.

E por que?

Porque não basta a leniência do provedor para caracterizar comportamento ilícito de sua parte. Para ser antijurídica, tal desídia deve ocorrer em relação a retiradas de conteúdos realmente capazes de ofender a honra do autor, coisa que não ocorre no caso cujo o mérito agora se aprecia.

Antes porém de dizer as premissas que conduzem a essa conclusão é útil esclarecer, embora seja um tanto quanto desnecessário, que não há contradição entre a decisão que agora se toma e a liminar deferida (fls. 29/30, dos autos de nº 0024.10.149.917-6) no bojo da cautelar preparatória apensada ao presente feito.

É assim em função da presente sentença estrar-se em exauriente análise do conteúdo apontado pelo autor na exordial, enquanto aquela decisão concessiva de tutela cautelar orientar-se tão somente em perfunctória apreciação da verossimilhança das alegações vestibulares, bem como da possibilidade de dano irreparável ao promovente (art. 273, do CPC de 1973), tando é que foi deferida "considerando o perigo de dano, caso se mantenha o conteúdo do blog até o julgamento final".

Acrescido também isso, relembro que desde o Código Criminal do Império se sabe que nos delitos de opinião "os escritos e discursos em que forem commettidos serão interpretados segundo as regras de boa hermenêutica, e não por frases isoladas e deslocadas" (art. 8º). Em sentido semelhante caminha o art. 23, §2º, do Código de Processo de 1890.

Como veremos, a necessidade de uma análise contextualizada e hermeneuticamente adequada dos fatos apresentados ao Estado-Juiz como ofensivos tomou-se ainda mais imperiosa nesses últimos tempos, de modo que, especialmente nos casos envolvendo supostos danos perpetrados pela imprensa – ou por veículos análogos – às autoridades públicas, poder-se-á falar na ocorrência de dano imaterial tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e/ou calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima.

Isso porque, nesses casos, frequentemente, há uma tênue linha a separar o direito do réu à livre manifestação do pensamento do direito que o autor possui a proteção de sua intimidade e honra. Antes, porém, de iniciar tal reflexão, necessário se faz traçar breves considerações a respeito da Liberdade de Expressão e de Informação, direitos alçados pela nossa Constituição Republicana e Democrática ao posto de Garantia Fundamental e que estão plasmados naquele Diploma Maior nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

A respeito dessa garantia o eminente mestre José Afonso da Silva ensina-nos que a liberdade de informação é "o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 244).

Na mesma obra histórica, relembra-nos o douto professor que:

[...] a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer. O acesso de todos à informação é um direito individual consignado na Constituição, que também resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao sigilo profissional [...] (SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 245).

Diz ainda o celebrado constitucionalista que:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que essencialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva. (SILVA, José Afonso da. Obra citada, p. 259)

É certo, todavia, que mesmo garantias tão nobres como a da liberdade de expressão e a de acesso a informação podem – e às vezes devem – ceder em alguma medida diante da proteção da intimidade e da honra (seja objetiva ou subjetiva), igualmente albergada pela nossa Constituição Republicana (art. 5º, inciso X, da CR de 1988). Nesse caso, caberá ao intérprete a aplicação da regra da ponderação.

A respeito da citada ponderação que deve ser feita em situações de colisão desses e de outros direitos fundamentais, ensina-nos outro eminente mestre, hoje ministro do E. Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, que "não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto" (BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 329).

Ora, é certo que a atividade jornalística – e seus equivalentes, tanto nas plataformas tradicionais como nas digitais – deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Contudo, o fato dos direitos à liberdade de expressão e de informação não serem absolutos, faz com que a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, seja vedada pelo Ordenamento Jurídico pátrio.

Nesse sentido, auxilia-nos novamente o magistério do culto Luiz Roberto Barroso:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar 2004).

Dessa forma, se no caso concreto houvesse prova de que a informação que aparece no blog hospedado pela ré fosse falsa, nada impediria que fosse mitigado o direito a liberdade de expressão do(s) blogueiro(s) em homenagem ao direito do autor de ter sua honra e intimidade protegidas. Sucede, todavia, que uma leitura dos *prints* de fls.15/21 revela a ausência de mentiras ou de excessos insuportáveis no blog em comento na forma de apresentar as notícias questionadas pelo autor.

Vejamos.

Sob o título chamativo de “*corruptos e coniventes*” – único aspecto criticável no conteúdo da página – consta o nome do autor encabeçando uma lista de processos, seguidos de breve descrição. Embora o contexto da página possa estabelecer certa associação reflexa do autor à corrupção, não há nenhuma frase que lhe impute de forma específica e direta tal pecha.

Ademais, ao ir aos domínios virtuais do Excelso Supremo Tribunal Federal e do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região percebe-se que todos os processos listados no *blog* de fato tramitaram ou ainda tramitam em desfavor do autor, conforme noticiado na página. Vejamos:

- AP 450, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015:

A Turma, por votação unânime, julgou improcedente a denúncia no que concerne à imputação de deixar de repassar à autarquia previdenciária as contribuições recolhidas dos servidores no ano de 2003, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, e, em relação às demais condutas, declarou extinta a punibilidade do réu, a teor dos artigos 9º da Lei 10.684/2003 e 168-A, §2º, do Código Penal.

- AP 467, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 05/12/2013, publicado em DJe-243 DIVULG 10/12/2013 PUBLIC 11/12/2013:

Nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 107, combinado com o inciso IV, do art. 109 e os arts. 111 e 117, todos do Código Penal, a relatora declarou extinta a punibilidade do acusado Jairo Ataíde Vieira pelo crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.

- AP 432, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014;

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu (ora autor) pelo delito previsto no inciso II do art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967. Contudo, também por maioria, fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

- Processo nº 2006.38.07.003331-2 - 2ª VARA FEDERAL - autuado em 26/06/2006 - tema: Improbidade Administrativa - pedido julgado parcialmente procedente determinando, inclusive a suspensão dos direitos políticos do ora promovente pelo prazo de três anos – recurso de apelação pendente de julgamento;

- Processo nº 2009.38.07.005935-0 - 2ª VARA FEDERAL - autuado em 03/12/2009 - tema: Improbidade Administrativa - concluso para sentença desde 26/08/2016.

Ora, nesse contexto em que se mostra clara a ausência de fatos inverídicos no *blog* em relação ao autor, bem como a objetividade como foram listados os processos e notícias jornalísticas envolvendo o suplicante, pergunta-se: **à vista do relevante papel social cumprido pelos veículos de imprensa que se dedicam a informar a população a respeito do histórico político de agentes públicos e candidatos, seria razoável enxergar ilicitude ou antijuridicidade na atuação do *blog* hospedado pela ré ou dela própria apenas em função do nome dado a página ser sensacionalista?**

A resposta é certamente negativa.

Isso porque, se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas não exageradas (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), mesmo que em um contexto um tanto quanto cáustico. Não olvide que mesmo a Lei nº 5.250 de 1967 (Lei de Imprensa), editada no curso do Governo Militar, previa em seu art. 27 que tanto a “a reprodução integral, parcial ou abreviada, a notícia, crônica ou resenha dos debates escritos. Ora, se mesmo na letra da Lei retro aludida, declarada *in tutum* como não recepcionada pela Ordem Constitucional vigente em função de seu déficit democrático pelo E. STF (ADPF 130/DF), foi prevista a proteção para aqueles que Parece-nos que não.

Essa conclusão está em perfeita ressonância com o que decidi o Excelso pretório quando do julgamento da ADPF acima referida. Ressaltou a Corte naquela oportunidade que “o exercício concreto da liberdade de imprensa assegura. Desse modo, não há como dizer que houve dano a honra objetiva do autor (reputação – juízo que terceiros fazem acerca dos atributos de outra pessoa), homem de público, com longos anos dedicados a carreira política, e que deva

Também não há nos autos prova alguma de ofensa à sua honra subjetiva (autoestima - sentimento que cada qual tem a respeito de seus próprios atributos). Recorde-se, inclusive, que foi designada AIJ para que o suplicante tivesse a oportunidade de produzir provas a esse respeito, mas que deixou de nela comparecer.

Feitas todas essas considerações parece claro que deve prevalecer o direito a informação em detrimento dos pleitos autorais, em que pese o desconforto que tais notícias possam ter causado ao demandante, afinal, este não logrou êxito no cumprimento de seu ônus (art. 333, inciso I, do CPC de 1973) de trazer aos autos provas de condutas que desafiassem a incidência das normas contidas nos arts. 186 e 927 do CC 2002 ou do art. 14 do CDC.

Resolvida essa questão, cumpre-nos, antes de chegarmos ao fim desse percurso administrativo, traçar algumas breves considerações sobre a cautelar em apenso.

Sobre a eficácia das medidas acautelatórias, assim dispõe o CPC de 2015:

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

[...]

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

O CPC de 1973, por sua vez, regulamentava a matéria em termos muitíssimos semelhantes. Vejamos:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

[...]

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

O fecundo magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ensina-nos que a tutela cautelar constitui "instrumento para assegurar a viabilidade da obtenção da tutela do direito ou para assegurar uma situação jurídica tutelável, conforme o caso" (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil, v. 4 - Processo Cautelar, 3ª edição, p. 25).

Como cediço, a finalidade do processo cautelar é garantir a utilidade do resultado do feito principal. Dessa feita, pode-se dizer que a sua função precípua consiste em proteger um direito pleiteado em juízo – ou uma situação jurídica – que, em análise perfunctória, se afigure verossímil e submetido a risco de dano iminente.

Repise-se aqui – pela terceira vez – que a decisão concessiva da tutela cautelar é proferida com base em cognição sumária – juízo perfunctório – do direito acautelado, de modo que é evidente que a sentença definitiva exarada nos autos da ação principal, fundada em cognição exauriente acerca da matéria de fundo, sobrepõe-se àquela.

Destarte, não há razão para que subsista a liminar de fls. 29/30 (de natureza acessória e de eficácia temporária) deferida exclusivamente para assegurar um direito que se mostrava aparente (a proteção da honra do autor), mas que agora revelou-se inexistente, nos termos da fundamentação até aqui exarada.

Isso porque o indeferimento dos pleitos articulados na ação principal esvazia o provimento acautelatório de um dos requisitos (art. 273, do CPC de 1973) sobre os quais havia se fundado, a saber: a verossimilhança do direito invocado.

Em suma, o julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal - que se reveste dos atributos de definitividade e satisfatividade em relação ao bem da vida em litígio - faz cessar a eficácia da decisão cautelar. Sendo assim, naturalmente, não há mais ocasião pra se falar em exigibilidade da multa arbitrada por ocasião do deferimento daquela decisão.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE.

SÚMULA 284/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO PRINCIPAL.

EXECUÇÃO DA SENTENÇA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

7- O desacolhimento da pretensão formulada na ação principal esvazia o provimento acautelatório de um dos pressupostos sobre os quais se fundou: a verossimilhança do direito invocado.

8- Os efeitos da sentença proferida em ação cautelar - demanda de natureza acessória e de efeitos temporários, cujo objetivo é garantir a utilidade do resultado de outra ação - não subsistem diante do julgamento de improcedência do pedido deduzido no processo principal, o que inviabiliza a execução da multa lá fixada.

Precedentes.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1370707/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 17/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS. NATUREZA.

INCIDENTAL OU PREPARATÓRIA. CONTROVÉRSIA NOS AUTOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE PARTILHA NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR.

1. Extinto o processo principal, com trânsito em julgado, cessa a eficácia da medida cautelar (art. 808, III, do Código de Processo Civil). Precedentes.

[...]

(REsp 401.531/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 08/03/2010)

Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal.

Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art.

808, inc. III, do CPC, a qual extinguir-se-á.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 846.767/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 297)

Por fim, é importantíssimo frisar que o § 3º, do art. 537, do NCPC, condiciona o levantamento do valor de multas aplicadas no curso do processo ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Logo, se não há sentença favorável, não subsiste também a multa. Vejamos:

Art. 537 [...]

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, julgando improcedentes em sua integralidade os pedidos iniciais por não ter havido dano aos direitos imateriais do promovente.

Em razão da sucumbência total da parte requerente, condeno-lhe ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, a teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, em R\$ 3.000,00, em virtude da ausência de condenação, do baixo valor dado a causa e da maior complexidade que cautelar preparatória deu ao feito.

Trasladar cópia dessa decisão para os autos da cautelar de nº 0024.10.149.917-6 em apenso.

Transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências quanto à apuração e pagamento das custas finais, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa e anotações pertinentes junto ao Siscom.

P.R.I.

Belo Horizonte, MG, 27 de setembro de 2016.

Renato Luiz Faraco
Juiz de Direito da 20ª Vara Cível